

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA proceda a regulamentação, controle e fiscalização das embalagens e rótulos dos produtos que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA proceda a regulamentação, controle e fiscalização das embalagens e rótulos dos produtos que menciona.

Art. 2º. O art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos, **embalagens, rótulos** e serviços que envolvam risco **direto ou indireto** à saúde pública.

§1º

XII – embalagens e rótulos dos produtos de que tratam os incisos II, III e X.

.....

§9º A Agência deve regulamentar, controlar e fiscalizar o uso excessivo e desnecessário de plásticos polímeros descartáveis nas embalagens e rótulos de que trata o inciso XII.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Câmara dos Deputados possui, atualmente, quase cinquenta projetos de lei em tramitação que tratam de algum tipo de proibição ou vedação em relação a embalagens plásticas de alimentos e outros produtos. Muitas dessas iniciativas demoram anos para serem apreciadas e enfrentam forte resistência das respectivas indústrias, cada qual argumentando sua necessidade específica para o uso de determinado tipo de embalagem.

Ainda que seja autor de projeto de lei que segue a linha proibitiva de embalagens – PL 3331/19, que proíbe a embalagem individual em material plástico de palitos de dentes e canudos –, entendo que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA deva ser considerada órgão competente para regular, controlar e fiscalizar a emissão desnecessária e excessiva de plásticos polímeros por meio das embalagens e rótulos de alimentos e bebidas, produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, e cigarros e assemelhados.

Encontra-se entre as competências da Agência: “normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde”. Meu entendimento é o de que o conceito de saúde utilizado para a definição das competências da Anvisa deve ser ampliado, de modo a considerar os principais contaminantes humanos por plástico polímero como agentes indiretos de comprometimento da saúde pública.

A citação a seguir permite compreender um pouco melhor os riscos do plástico à saúde humana:

“Mas o que nem todo mundo imagina é que os **microplásticos** também estão presentes no ar que respiramos, em alimentos como o sal ou a cerveja e até na água que bebemos: cerca de 83% da água de torneira do mundo inteiro está contaminada com **microplásticos**. Um estudo encontrou as pequenas partículas até na água engarrafada.

(...)

Quando escapa para o ambiente, o **microplástico** atua como captador de poluentes orgânicos persistentes (POPs) altamente nocivos. Dentre esses poluentes estão os PCBs, os pesticidas organoclorados, o DDE e o nonifenol.

Os POPs são tóxicos e estão diretamente ligados a disfunções hormonais, imunológicas, neurológicas e reprodutivas. Eles ficam durante muito tempo no ambiente e, uma vez ingeridos, têm a capacidade de se fixarem na gordura do corpo, no sangue e nos fluidos corporais de animais e humanos.

(...)

Na Indonésia, trabalhadores da pesca já estão consumindo mexilhões contaminados por **microplásticos**. Mas não é somente na Indonésia, no Reino Unido e na Austrália, os mexilhões também estão contaminados por **microplásticos**. Quem come frutos do mar regularmente ingere cerca de 11 mil pedaços de microplásticos por ano.

Os bisfenóis, utilizados em larga escala pela indústria, estão presentes em tintas, resinas, latas, embalagens e materiais de plástico em geral. Quando escapam para o ambiente, além da poluição visual e física que causam, geram poluição química. Uma vez no ambiente e em nossos corpos, o bisfenol se comporta como um disruptor endócrino, podendo causar esterilização em animais, problemas comportamentais, diminuição da população, entre outros.

(...)

Os alimentos embalados por recipientes contendo bisfenol se contaminam e, quando os consumimos, ingerimos também o bisfenol, cujo consumo está, comprovadamente, associado a diabetes, síndrome do ovário policístico, cânceres, infertilidade, doenças cardíacas, fibromas uterinos, abortos, endometriose, déficit de atenção, entre muitas outras doenças.”¹

Como não é possível, ainda, obter-se um descarte 100% correto e amplo de embalagens e rótulos plásticos, tampouco sua reciclagem ou reutilização, temos como resultado a liberação de parte dessas embalagens e rótulos na natureza, seu fracionamento e sua transformação em microplástico com elevado poder poluente e tóxico. Nesse contexto, a primeira ação profilática é, sem dúvida, a redução do plástico desnecessário e sua substituição por outros tipos de materiais.

Defendo que a Anvisa, por meio de suas distintas equipes técnicas, tem plenas condições de regular, controlar e fiscalizar, caso a caso, o uso de embalagens e rótulos feitos à base de plástico desnecessário, poluente do meio ambiente e contaminante da saúde humana. Considerando a existência de uma infinidade de usos ainda insubstituíveis do plástico polímero, sobretudo em embalagens, faz-se necessária a regulamentação caso a caso para que, tecnicamente, seja possível identificar onde o plástico polímero é realmente indispensável e onde seu uso é supérfluo, podendo ser facilmente substituído por outro material.

A Anvisa, com sua ampla *expertise*, tem condições de realizar consultas públicas para que cada indústria e cada produtor particular apresente suas necessidades próprias, suas soluções de inovação e substituição do plástico contaminante por outros materiais, bem como os prazos necessários a essa substituição. Estando ao encargo da Anvisa, a normatização do uso de plásticos poluentes e contaminantes passará a respeitar não apenas o anseio

¹ Fonte: <https://www.ecycle.com.br/5914-microplasticos>, pesquisado em 15 de outubro de 2019.

social geral pela eliminação das embalagens plásticas inúteis, mas, igualmente, a necessidade de embalagem de cada produto em particular, alguns dos quais perderiam propriedades importantes se embalados em outro tipo de material.

Atribuindo à Anvisa a competência para normatizar tecnicamente o uso de plástico em embalagens e rótulos minimiza-se o risco de que a matéria seja regulada por leis lineares, que imponham proibições que atinjam indistintamente tanto indústrias e produtos que podem e devem abrir mão imediatamente do plástico polímero em suas embalagens e rótulos como aqueles que necessitam de mais tempo para sua substituição e outros que ainda esperam o resultado de pesquisa e inovação na área para promover essa substituição.

Acreditamos que não é suficiente que haja regulamentação do uso de plástico em embalagens e rótulos de determinados produtos, mas, igualmente, a fiscalização desse uso. Uma vez que a Anvisa já procede à fiscalização de alimentos e bebidas, produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, e cigarros e assemelhados, é ela o agente mais apropriado para, aprovados os regulamentos técnicos, fiscalizar as embalagens e rotulagens desses mesmos produtos.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos colegas à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG